



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10920.002288/95-72
Recurso nº	105-111.129 Especial do Procurador
Matéria	IRPJ E OUTROS - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO
Acórdão nº	CSRF/01-05.900
Sessão de	23 de junho de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ADMINISTRADORA DE BENS INCRA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

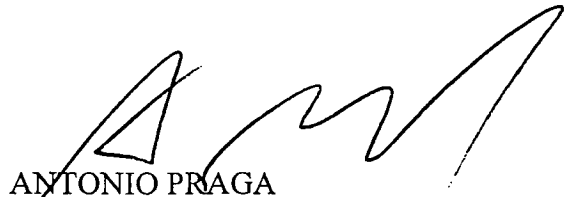
Exercício: 1990

Ementa: ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - GANHO DE CAPITAL - DESÁGIO - A apuração do ganho de capital na alienação de participação societária avaliada pela equivalência patrimonial impõe a necessidade de quantificar o deságio correspondente à sua aquisição bem como os acréscimos correspondentes às mutações patrimoniais.

Negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento integral ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga acompanhou o Conselheiro relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.



ANTONIO PRAGA

Presidente



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 01 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, Hugo Correa Sotero (Substituto Convocado), Karem Jureidini Dias e Valmir Sandri (Substituto Convocado).



Relatório

Primeiramente registra-se que o processo, já teve acórdão da CSRF (CSRF/01-3.061) rejeitando a decadência, e reformando a primeira decisão da 5ª Câmara de nº 105-11.888.

A infração trata de ajuste do lucro líquido. Os fatos foram que houve mudança do método de avaliação de investimento sem observar a legislação fiscal que rege a matéria.

A empresa ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA (contribuinte) era proprietária de ações nominativas de emissão da CIA.NANSEN INDUSTRIAL. A contribuinte vinha utilizando como critério para avaliação do investimento o método do custo, correspondente ao valor de custo do investimento acrescido de correção monetária. Em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício de 1989, anexo 1, observa-se que a contribuinte considerou o investimento como não sendo de participação permanente no capital de empresas coligadas ou controladas.

No dia 07/07/1989, a contribuinte vendeu as ações à própria CIA.NANSEN INDUSTRIAL. No momento da venda a contribuinte alterou o método de avaliação do investimento, passando para método de equivalência patrimonial.

Ao proceder a mudança do método de avaliação de investimento, acresceu ao valor contábil NCZ\$ 36.926.408,95, representado pelo lançamento contábil deste valor como resultado da equivalência patrimonial.

Assim, a contribuinte deixou de oferecer à tributação no ano-base de 1989, exercício de 1990, o valor correspondente a NCZ\$ 36.926.408,95, (fl. 175) representado pelo lançamento feito a título de resultado de equivalência patrimonial.

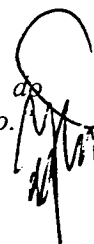
A decisão recorrida, entendeu, que embora possa haver erro nas operações da contribuinte, a fiscalização deveria fundamentar sua exigência com base nos valores relativos ao momento em que houve a aquisição da participação societária alienada uma vez que a contribuinte teria recomposto os valores com base em tal data.

A Douta Procuradoria no recurso afirma que o voto vencedor asseverou:

"A empresa em nenhum momento comprovou por demonstrativos claros, que os cálculos apresentados no Slips de fls. 112 representam a realidade dos fatos, uma vez que não especificou o valor patrimonial da participação societária no momento de sua aquisição."

A procuradoria, questiona, que o voto vencedor afirma que:

"apesar de não esclarecer, entendeu que os valores constantes do documento de fls. 112, são auto-explicáveis, o que me parece correto."



Assim, o voto vencedor, segundo a procuradoria, seria contraditório, pois, apesar de afirmar que a empresa em nenhum momento comprovou que os cálculos por ela mesmos apresentados, representarem a realidade dos fatos, entendeu que os mesmos eram corretos, ao afirmar que a recorrida poderia ter entendido que tais valores seriam auto-explicáveis.

A procuradoria tomou como errado, também, a afirmação do voto de que entendeu que em nenhum momento a contribuinte comprovou por demonstrativos claros, que os cálculos representariam a realidade dos fatos uma vez que não teria especificado o valor patrimonial da participação societária no momento da sua aquisição, mas exigiu que a fiscalização fizesse um aprofundamento da ação fiscal para exatamente comprovar o que a recorrida não conseguiu fazer.

A procuradoria, afirma, que o voto recorrido decidiu contrariamente à prova dos autos.

Por fim, procuradoria afirma, que a contribuinte alterou a forma de sua escrita fiscal sem observar a legislação de regência em especial o Parecer Normativo CST nº 17/80.

Em contra-razões a contribuinte preliminarmente suscita que o recurso não deveria ser admitido, pois, não estaria comprovado que a decisão foi contrária à prova, pois, alega que o que se discute nos autos é questão de direito, ou seja, se discute se a contribuinte pode ou não efetuar a avaliação patrimonial com base na equivalência patrimonial.

Do Mérito

Alega a contribuinte que a autuação se deu por ter efetuado ilegalmente a avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Entendimento diferente seria mutação dos fatos do lançamento, e cerceamento ao direito de defesa.

Alega, a contribuinte que durante todo o tempo teria evidenciado de forma irrefutável que seu investimento na CIA HANSEN INDUSTRIAL seria relevante, e deveria ser efetuado pelo método da equivalência patrimonial.

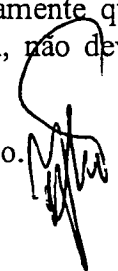
Alega, que inexistente proibição para ela usar tal método.

Inaplicabilidade do PN CST nº 17/80

Alega que tal parecer se referiu ao ano de 1978.

Alega, novamente que a matéria questionada pela Douta Procuradoria não é objeto da autuação, assim, não deve ser comentada sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pela Fazenda Nacional.

Primeiramente, cumpre analisar a preliminar trazida pela contribuinte em contra-razões. A contribuinte afirma que a matéria objeto do auto de infração foi à impossibilidade dela (a contribuinte) utilizar o método de equivalência patrimonial, contudo em análise do termo de verificação fiscal, não é isso que se verifica. Transcrevo partes da fl. 205, 206:

"Todavia, a mudança do método de custo para o da equivalência patrimonial, foi efetivado sem a observância da legislação tributária, em especial, o Parecer Normativo CST nº 17/80."

(...)

Destarte, a empresa sob ação fiscal deixou de oferecer à tributação, no ano-base de 1989, exercício de 1990, o valor correspondente a NCZ\$ 36.926.408,95, representado pelo lançamento feito a título de resultado de equivalência patrimonial, em desacordo com a legislação fiscal vigente.

A infração à legislação tributária apurada tem implicações na determinação do imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda pessoa jurídica consoante demonstrativos de apuração e enquadramento legal da infração. Que integram os respectivos autos de infração.

Observamos, que a infração foi que quando da mudança do critério de contabilização não foi oferecido à tributação o valor resultante desta mudança, pois, foi este o valor que foi lançado. Temos, portanto superado a preliminar.

Ainda, em contra-razões a contribuinte alega que o Parecer Normativo (PN) CST nº 17/80, não se aplicaria ao caso, pois, seria uma orientação normativa para o ano de 1979.

Voltando um pouco no tempo, na realidade PN CST nº 17/80 é regra geral. O referido parecer apenas afirma que o deságio apurado na primeira avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial não caberia dar tratamento tributário idêntico ao art. 26 do DL 1.598/77, pois, se assim fosse, implicaria permitir o acréscimo de valor contábil do investimento, sem produzir efeitos na apuração do lucro real.

Por oportuno transcrever o citado art. 26 do DL nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977:

"art. 26 No balanço de abertura do período-base que se iniciar no ano de 1978, o contribuinte que tiver o dever legal de avaliar investimento em coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá processar, nos termos do art. 21, à primeira avaliação, e a

diferença entre esse valor e o custo de aquisição que estiver registrado na contabilidade terá o seguinte tratamento:

I – o valor de patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real desde que creditado à conta de reserva de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores;”

Assim, no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978 os contribuintes puderam aumentar o valor contábil dos investimentos em coligadas ou controladas com não-incidência de imposto de renda. Este tratamento foi somente para o ano de 1978. Assim, o PN CST nº 17/80, precisou explicar e citar o DL apenas para mostrar que aquele DL era uma regra específica para um ano base, e que a regra geral é o do referido PN, até pela lógica contábil do ágio e do deságio do método de equivalência patrimonial, pois, o ágio no caso específico tem contrapartida uma despesa, e o deságio têm como contrapartida uma receita.

Quanto ao mérito, precisamos saber se o lançamento foi ou não correto.

A contribuinte na fl. 184/185 afirma que seu investimento na CIA Hansen Industrial, tinha que ser avaliado por equivalência patrimonial por ser aquela Cia coligada.

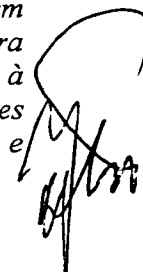
A fiscalização fl. 205 afirmou que ao proceder a mudança de critério do método de avaliação do investimento, passando do custo de aquisição para o método de equivalência patrimonial, acresceu ao valor contábil do investimento o valor de NCZ\$ 36.926.408,95.

O PN CST nº 17/80 dispõe:

1. Em exame o tratamento tributário do resultado da primeira avaliação pelo valor de patrimônio líquido, a ser efetuada após o balanço de abertura do período-base iniciado em 1978, dos investimentos em sociedade coligada ou controlada, anteriormente não avaliados pelo método da equivalência patrimonial, por não preencherem os requisitos legalmente estabelecidos.

2. A avaliação de investimento relevante e influente pelo valor de patrimônio líquido de sociedade coligada ou controlada foi estabelecida pelo art. 248. da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e disciplinada, para efeitos da legislação do imposto de renda, nos arts. 20 a 26 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Até o balanço de abertura do exercício social que se iniciou no ano de 1978 (exceção das empresas que se constituíram durante o ano de 1977 e que encerraram seu primeiro exercício após 31/12/77) o critério de avaliação de todos os investimentos em outras sociedades era o de custo de aquisição. O Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu art. 26. , estabeleceu normas de natureza transitória aplicáveis às pessoas jurídicas que devessem avaliar o seu investimento pelo método de equivalência patrimonial.

3. Pode ter havido investimentos que, no exercício social iniciado em 1978, não preencheram os requisitos estabelecidos na legislação para serem avaliados pelo valor de patrimônio líquido, mas que, devido à aquisição de mais ações ou quotas de capital, ou por outros fatores supervenientes, tenham passado a se caracterizar como relevantes e



influentes em sociedade coligada ou controlada, tornando-se, então, obrigatória sua avaliação pelo método da equivalência patrimonial. Hipótese idêntica pode ocorrer quando a aquisição inicial de participação societária tiver sido efetuada após o balanço de abertura do exercício social que se iniciou no ano de 1978 e o investimento não for enquadrado, desde logo, como relevante e influente em sociedade coligada ou controlada.

3.1 Em tais hipóteses, do cotejo entre o custo de aquisição, corrigido monetariamente, e o valor encontrado na primeira avaliação pelo método da equivalência patrimonial, poderão resultar duas situações de interesse para a matéria em exame: (negritei)

a) o custo de aquisição, corrigido monetariamente, excede do valor de patrimônio líquido - caso de existência de ágio no investimento;

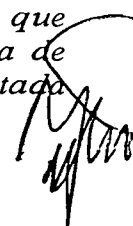
b) o valor de patrimônio líquido excede do custo de aquisição, corrigido monetariamente - caso de existência e deságio no investimento. (negritei)

4. A nosso ver, segundo a legislação pertinente, o ágio ou deságio referido no subitem anterior será enquadrado conforme a fundamentação econômica referida no § 2º do art. 20. do Decreto-Lei nº 1.598/77, devendo ser registrado de modo idêntico a um investimento inicial que seja avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

4.1 Consoante o comando do item I do art. 26. do Decreto-Lei nº 1.598/77, a parcela correspondente ao aumento de valor do investimento, avaliado pelo valor do patrimônio líquido, consignada no balanço de abertura do período-base que se iniciou em 1978 não se sujeitou à tributação desde que creditada à conta de reserva de lucros. Em outras palavras, no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978, os contribuintes puderam aumentar o valor contábil dos investimentos em coligadas ou controladas, com não incidência de imposto de renda, no caso de avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Observe-se, porém, que o tratamento especial dado pelo mencionado art. 26. foi transitório e específico para a diferença apurada no balanço de abertura de 1978.

4.2 Quanto ao deságio apurado na primeira avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, efetuada após o balanço de abertura do período-base que se iniciou no ano de 1978, não lhe cabe dar tratamento tributário idêntico ao determinado no art. 26. do Decreto-Lei nº 1.598/77, pois isso implicaria permitir o acréscimo de valor contábil do investimento, sem produzir efeitos na apuração do lucro real. (negritei)

5. A propósito convém lembrar o comando do art. 111. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - que determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção e suspensão ou exclusão do crédito tributário seja interpretada literalmente.



O PN nº 17/80, afirma, então, que na mudança de um para o outro método de avaliação, a diferença entre o valor contábil pelo método do custo e o da equivalência patrimonial deve ser considerada como deságio no caso da equivalência patrimonial apurar valor maior que o saldo contábil. Esta diferença é considerada tributável pela legislação.

Todavia, a autuada procedeu à exclusão indevida do valor fl. 133, implicando em infração ao disposto no inciso I do art. 388, do RIR/80, transcrito a seguir:

“Art. 388 Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

I – os valores cuja dedução seja autorizada por este regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;”

Assim, não resta dúvida do correto procedimento da fiscalização, pois, nas contra-razões a contribuinte não nega ter utilizado o método de equivalência patrimonial no momento da alienação, e nem nega ter excluído da base de cálculo fl. 133 tal deságio.

Quanto às razões da procuradoria, eles procedem quanto ao acórdão em questão, pois, também vislumbro contradição, pois, por exemplo na fl. 389 afirma:

“A empresa em nenhum momento comprovou por demonstrativos claros que os cálculos apresentados no Slips de fls. 112 representaram a realidade dos fatos, uma vez que não especificou o valor patrimonial da participação societária no momento da aquisição.”

Contudo em que pese tal assertiva, cancelou o auto de infração com o argumento de que a fiscalização deveria ter se desenvolvido dentro do mesmo critério adotado pela empresa, ou seja, remontando os valores ao tempo da aquisição da participação societária. Aqui, com o devido respeito vejo, claramente a contradição, pois, se não há certeza de que a contribuinte fizera de um jeito como exigir que a fiscalização faça do mesmo.

O acórdão recorrido ainda, afirmou na fl. 390:

“É possível que o procedimento da empresa, em considerar toda a variação entre o valor da aquisição mais sua correção monetária e o seu valor patrimonial no momento de sua alienação, possa encobrir algum erro de avaliação, principalmente no caso de ter havido ágio ou deságio na aquisição.”

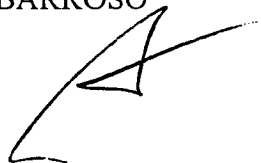
Ainda, alega que a falha da fiscalização foi desconsiderar que no período transcorrido entre a aquisição e a alienação poderia ter havido lucros ou valores modificativos do patrimônio líquido da participada, e que a fiscalização deveria ter percorrido os diversos balanços encerrados da investida, buscando fundamentos que pudessem embasar o lançamento. Ora, o ônus do lançamento, sem dúvida, é da fiscalização, e a fiscalização realmente comprovou que a contribuinte mudou o método de avaliação de seu investimento e não ofereceu a tributação o deságio dela decorrente, ou seja, excluiu do lucro líquido o valor decorrente, qualquer outra prova de que não ocorreu exatamente isto deveria a contribuinte ter carreado aos autos, contudo, veja que nem ao menos alegara nada, somente que o auto teria sido por não poder usar a equivalência patrimonial.

Ademais, como já dito antes, a fiscalização agiu exatamente de acordo com a legislação, notadamente, o PN CST 17/80.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional, e no mérito dar provimento ao mesmo.



MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO



Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

O processo se faz presente, remetido pela RM n.º 12063, e passo a redigir o voto vencedor proferido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua 1ª Turma.

O recurso especial foi admitido na forma expressa no voto do Ilustre Relator Dr. Mário Sérgio Fernandes Barroso.

A divergência aberta no julgamento diz respeito ao entendimento de mérito esposado no Judicioso voto vencido, que entendia de forma favorável à Fazenda Nacional o deslinde da questão.

A divergência acolheu o entendimento expresso no voto condutor da decisão da 5ª Câmara, consubstanciada no Acórdão n.º 105-13.493, exclusivamente com relação à matéria relativa à alienação de participação societária, do qual fui o Relator.

A defesa da reforma da decisão recorrida baseou-se fortemente no Parecer Normativo n.º 17/80.

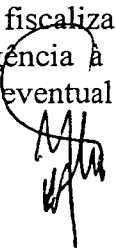
O lançamento apoiou-se no documento de fls. 80 ou 112 (tem dupla numeração) (Aviso de lançamento em 31.07.1989) que considerou o valor da equivalência patrimonial de NCz\$ 36.926.408,95, correspondente a todo o período em que a participação societária permaneceu de propriedade da empresa.

Não consta do relatório fiscal (fls. 169 a 171 ou 204 a 206) a data de aquisição da participação societária sob exame, porém adotou a fiscalização as disposições do PN n.º CST 17/80 que se destinou a interpretar o artigo 21 conjugado com o artigo 26 do Decreto-lei n.º 1.598/77, para considerar o lançamento em 31.07.1989 a título de equivalência patrimonial (ajuste do valor do investimento) como se fosse deságio.

Faltou à fiscalização o esforço de demonstrar que esse era o deságio apurado na forma do PN, ou seja, correspondente AA primeira avaliação do investimento pela método da equivalência patrimonial, que seria devido na ocasião de sua aquisição, ou, no máximo no período de apuração em que o investimento se tornou relevante.

E, é consenso que o investimento deveria ter sido avaliado pela equivalência patrimonial, fato reconhecido pela fiscalização, pela autoridade julgadora de 1º grau e pela Câmara recorrida, logo, devem imperar as normas correspondentes a tal procedimento contábil com os exatos efeitos tributários dele decorrentes.

E, repetindo a Câmara recorrida, se houve equívoco na avaliação inicial, é dever da empresa efetuar os ajustes necessários ao cumprimento da lei, como, é dever da fiscalização demonstrar claramente o valor, os efeitos e o momento em que houve infringência à lei, recompondo os valores de modo a que a tributação seja neutra diante do erro eventual do contribuinte.



A despeito de entender que o PN n.º CST 17/80 não se aplica ao caso, já que versa sobre situação transitória temporalmente referenciada ao balanço de abertura de 1988 e não se provou que nessa data já constava da contabilidade da empresa a participação societária sob exame. Isso porque tratava-se de norma de transição somente aplicável à data referida ou a participações societárias adquiridas anteriormente a ela.

E, mesmo que a fiscalização tivesse apurado o momento em que foi adquirida a participação societária, e, se fosse o caso de ter sido anteriormente a 01.01.1978, deveria ela ter apurado naquela data o efeito mencionado no PN n.º CST 17/80 e, a partir de então, recompondo os valores verificar os efeitos produzidos no patrimônio líquido contábil reconstituído, uma vez que ao provocar a primeira correção monetária faz aflorar no sentido contrário um efeito na correção monetária de balanço que deve ser considerada, sob pena de distorção nos resultados fiscais, procedimento já condenado unanimemente por esta 1ª Turma.

É que a sistemática de correção monetária de balanço apresenta um aspecto por poucos absorvido, de que é ela neutra no tempo, tendendo os saldos devedores ou credores a se anularem ao longo do tempo, como foi claramente comprovado pelos profissionais que militaram no campo tributário à época em que a correção monetária do balanço era obrigatória.

Sem dúvida, com relação a este item, que foi apreciado de forma menos clara pela 5ª Câmara, resta evidente que carece o lançamento da necessária identificação dos valores e da comprovação do acerto do fundamento legal adotada, tendo se omitido na precisão dos cálculos e no acerto da imposição, devendo ser cancelado.

Afora esses comentários, reitero as razões já trazidas pelo voto condutor da decisão recorrida e que foram acolhidos pela maioria dos integrantes desta 1ª Turma e contidos a fls. 382 a 391, que comentei em plenário e que, por amor à fidelidade, reproduzo:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Equivalência patrimonial:

A descrição dos fatos assim relata o ocorrido:

“2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Deixar de oferecer a tributação valor consignado pelo contribuinte em sua escrita comercial e fiscal, representado por lançamento feito a título de resultado da equivalência patrimonial, sem observar a legislação fiscal vigente, tudo conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, ato fiscal que integra o Auto de Infração.”

No referido termo, foi assim detalhada a situação apontada como infração fiscal:

“3- AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL



A adoção do método de equivalência patrimonial é prerrogativa e obrigação daquelas empresas que se enquadrarem nas condições definitivas em lei.

Atualmente vários dispositivos legais disciplinam os aspectos contábeis e fiscais da avaliação dos investimentos em sociedades coligadas e controladas pelo método da equivalência patrimonial, dentre os quais destacamos como legislação básica aplicável a empresa ora sob procedimento a Lei n.º 6.404/76 (Arts. 243, 247 e 248), que é a base do sistema, e o Decreto-lei n.º 1.598/77, que surgiu para adaptar a legislação do imposto de renda as disposições da Lei n.º 6.404/76.

Consoante legislação tributária vigente, a lei não manda avaliar indiscriminadamente segundo o método da equivalência patrimonial ou segundo o método de custo, antes, discrimina os investimentos segundo sua importância relativa. Importância na capacidade de inversão da investidora, originando o conceito de relevância, e importância no conjunto dos recursos aplicados no empreendimento, gerando o conceito de influência.

Destarte, inexistindo relevância ou influência na participação societária, o investimento se refletirá no balanço a custo de aquisição corrigido monetariamente, sendo-lhes vedado avaliá-lo pelo valor de patrimônio líquido. Este é o entendimento emanado pelo Parecer Normativo CST n.º 78/78.

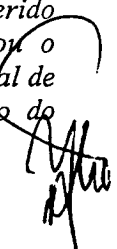
Decorrente da legislação retro, foi evidenciada matéria de interesse fazendário no contribuinte sob procedimento, caracterizada pela avaliação indevida de investimento pelo método da equivalência, ou, mudança de método de avaliação de investimento sem observar a legislação fiscal que rege a matéria. Vejamos:

A empresa ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA, era proprietária de 7.688.183 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e três) ações ordinárias nominativas de emissão da CIA. HANSEN INDUSTRIAL.

Este investimento está consignado na escrita comercial da empresa sob procedimento na conta intitulada "RP-CIA HANSEN", código da conta n.º 13201.000, consoante cópia da ficha razão acostada ao processo administrativo fiscal.

A empresa vinha utilizando como critério para avaliação do investimento em questão o método do custo, correspondente ao valor de custo do investimento acrescido da correção monetária, consoante cópias da ficha Razão Auxiliar em OTN, fichas razão e livro diário constantes dos autos.

O critério de avaliação utilizado na forma supra, decorre das informações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais especificamente no Anexo 1 da declaração apresentada relativa ao exercício de 1989. No referido anexo, no seu verso, observa-se que o contribuinte considerou o investimento como não sendo de participação permanente no capital de empresas coligadas ou controladas. Destarte, utilizou o método do custo como critério de avaliação do investimento.



Na data de 07/07/89, a empresa ora sob procedimento, vendeu integralmente o quantitativo das ações em referência, a própria CIA HANSEN INDUSTRIAL, pela importância de NCZ\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros novos), conforme documentos comprobatórios constantes do processo.

Estranhamente, por ocasião da venda do investimento, a pessoa jurídica ora fiscalizada, alternou o método de avaliação do investimento, passando do método de custo para o método de equivalência patrimonial.

Todavia, a mudança do método de custo para o da equivalência patrimonial, foi efetivado sem a observância da legislação tributária, em especial, o Parecer Normativo CST n.º 17/80.

O referido Parecer trata justamente da matéria em questão, qual seja, primeira avaliação de investimento relevante e influente pelo valor de patrimônio líquido de coligada ou controlada, efetuada após o balanço de abertura do período-base iniciado em 1978. Determina que a diferença apurada entre o valor contábil do investimento baseado no custo de aquisição e o valor de equivalência patrimonial será registrada como ágio ou deságio.

Atinente a matéria em exame na empresa em epígrafe, vejamos o disposto no item 4.2 do Parecer:

"4.2 - Quanto ao deságio apurado na primeira avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, efetuada após o balanço de abertura do período-base que se iniciou no ano de 1978, não lhe cabe dar tratamento tributário idêntico ao determinado no artigo 26 do DL n.º 1.598/77, pois isto implicaria permitir o acréscimo de valor contábil do investimento, sem produzir efeitos na apuração do lucro real."

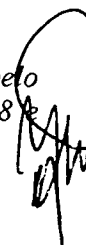
O ato normativo retro, em especial, o item 4.2 acima transcrito, aplica-se bem a situação do contribuinte sob procedimento.

Ao proceder a mudança do método de avaliação do investimento, passando do método do custo para o método de equivalência patrimonial, acresceu ao valor contábil do investimento o valor equivalente a NCZ\$ 36.926.408,95, representado pelo lançamento contábil deste valor como resultado da equivalência patrimonial, conforme "slip" dos lançamentos efetuados acostado ao processo fiscal.

De todo o acima exposto, visualiza-se duas situações, ambas com implicações tributárias na apuração do lucro real no ano-base de 1989, exercício 90, quais sejam:

Empresa não se enquadra nos requisitos que a obriga a avaliar o investimento pelo método da equivalência patrimonial, consoante informação prestada pela mesma em sua declaração de rendas (Anexo 1, verso, da DIRPJ/89).

Nesta situação, seria vedado à empresa avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido (Pareceres Normativos CST n.ºs 78/78 e



107/78), conseqüentemente, o valor de NCZ\$ 36.926.408,95, é indevido, com reflexos tributários na apuração do resultado do investimento.

Empresa obrigada a avaliar o investimento pelo método da equivalência patrimonial, consoante critério utilizado pela mesma no ano de 1989.

Nesta situação, a implicação tributária reside no fato de ter apurado a equivalência em desacordo com a legislação fiscal, em especial, o Parecer Normativo CST n.º 17/80.

O referido Parecer determina que, na mudança de um para outro método de avaliação, a diferença entre o valor contábil pelo método do custo e o da equivalência patrimonial apurar valor maior que o saldo contábil. Esta diferença é considerada como tributável pela legislação fiscal.

Destarte, a empresa sob ação fiscal deixou de oferecer a tributação, no ano-base de 1989, exercício de 1990, o valor correspondente a NCZ\$ 36.926.408,95, representado pelo lançamento feito a título de resultado de equivalência patrimonial, em desacordo com a legislação fiscal vigente.

O enquadramento legal está assim definido (fls. 140):

“ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 157 e parágrafo 1º e 171 do RIR/80.”

Um como outro artigo citado é genérico e não se referem a qualquer tipo tributário, o que deixa apenas a descrição dos fatos para exame.

A recorrente traz, em sua impugnação, a fls. 184:

“O artigo 258 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, então em vigor, estabelecia que os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas, coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social.

Nos termos do parágrafo 1º do mencionado artigo 258, são coligadas as sociedades, quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra sem controlá-la.

A Suplicante possuía à época, 10,98% do capital de Cia. Hansen Industrial.

Na referida época, o Sr. João Júlio Moeller participava da administração da Cia. Hansen industrial, como prevê o inciso II do mencionado dispositivo regulamentar e, finalmente, o investimento da suplicante em Cia. Hansen Industrial representava quase 70% do seu patrimônio líquido.

É evidente que o investimento mantido à época pela suplicante tinha que estar avaliado pelo método de equivalência patrimonial, sendo portanto improcedente o lançamento efetuado.”



O investimento era, sem dúvida, em sociedade coligada e atendia ao conceito de relevante. Tanto que, a própria autoridade julgadora de primeiro grau, fez constar tal fato de sua decisão (fls. 13):

“Restando comprovado, portanto, que o referido investimento deveria ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, (...)”

Ademais, se o método a ser utilizado fosse outro, a fiscalização não teria como qualificar de “deságio” a parcela tributada, uma vez que deveria denominá-la de ganho de capital, já que a figura do deságio é exclusiva do método da equivalência patrimonial, conceitualmente.

E, a manutenção da exigência se deu pelo entendimento de que o deságio apurado na primeira avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial não representaria parcela de exclusão da tributação, devendo ser controlada de forma individualizada, até a realização do investimento, por sua alienação ou outra forma prevista em lei.

Aqui reside o cerne da questão.

Como apontado no PN CST n.º 17/80 e na legislação de regência, por ocasião da aquisição da participação societária, a adquirente deveria ter procedido sua avaliação pelo método da equivalência patrimonial.

Assim não agiu a recorrente.

Apenas por ocasião da alienação da participação, que a autoridade administrativa e julgadora local confirmaram dever ser avaliada pelo método da equivalência patrimonial, a recorrente vislumbrou a necessidade de fazê-lo e tentou proceder à correção dos valores equivocadamente contabilizados.

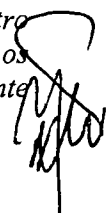
Ao que parece, a recorrente tomou o preço de aquisição e cotejou com o valor patrimonial da participação societária no momento de sua alienação e considerou a diferença entre eles como sendo ganho de equivalência patrimonial, excluindo-o do lucro líquido.

Tal valor, porém, não correspondeu à totalidade da diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda, tanto que ofereceu à tributação o ganho da operação (diferença entre o valor da venda, de Cr\$ 44.000.000,00, e Cr\$ 39.361.033,17, custo apurado cf. slips de fls. 112).

Sem dúvida, se no momento da alienação da participação societária a empresa constatou erro na aplicação do método adequado, lhe assistia o direito, até a obrigação, de corrigi-lo, ajustando seus valores à forma adequada de avaliação. Ela assim o fez.

Cabia, portanto, à fiscalização proceder a conferência dos valores para constatar de a correção foi feita aos valores tecnicamente adequados. Isso a fiscalização também fez.

Porém, o trabalho da fiscalização deveria ter se desenvolvido dentro do mesmo critério adotado pela empresa, ou seja, remontando os valores ao tempo da aquisição da participação societária e somente então verificando qualquer eventual diferença.



Ao buscar a explicação sobre a falha do procedimento fiscal, encontro um indício que talvez seja esclarecedor.

O termo de início de fiscalização foi cientificado à empresa no dia 15 de maio de 1995 (fls. 32 – sem indicar a hora) e o termo de verificação e de encerramento de ação fiscal (fls. 193 a 207), juntamente com os autos de infração, foram levados para ciência da empresa no dia 17 de maio de 1995 (14:30 horas). Observo que a fiscalização se deu em tempo relâmpago, pois se encerrou e teve o termo de verificação lavrado (10 laudas) contendo matéria de alta complexidade técnica no segundo dia. É possível que a rapidez da ação fiscal não tenha possibilitado uma pesquisa adequada dos fatos e valores.

De qualquer forma, se estabelece uma dúvida no processo.

A empresa em nenhum momento comprovou por demonstrativos claros, que os cálculos apresentados no slips de fls. 112 representam a realidade dos fatos, uma vez que não especificou o valor patrimonial da participação societária no momento de sua aquisição. Talvez não o tenha feito por não ter sido intimada a tal procedimento, uma vez que não lhe restou qualquer tempo útil para oferecer qualquer esclarecimento. Até porque, como se verifica no termo de início de fiscalização (fls. 32), a intimação foi genérica e pediu livros e cópias das declarações de rendimentos e documentos que serviram de base para a escrituração. Sendo que, para demonstrativos, composição de contas constantes do balanço, etc., foi dado o prazo “Quando solicitado”, mas não consta do processo outra intimação, específica sobre a operação objeto do lançamento.

A rigor, a empresa não chegou a ser intimada a demonstrar os valores relativos à aquisição da participação societária nem de seu desdobramento naquela ocasião, o que desobriga à recorrente fazê-lo, salvo se pretendesse usar tal demonstrativo em sua defesa.

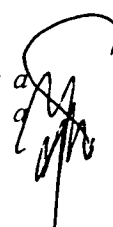
Ou, a empresa, apesar de não esclarecer, entendeu que os valores constantes do documento de fls. 112, são auto-explicáveis, o que me parece correto.

Dessa forma, faltou, sem sombra de dúvida o necessário aprofundamento da ação fiscal, que deveria fundamentar sua exigência com base nos valores relativos ao momento em que houve a aquisição da participação societária alienada, uma vez que a recorrente recompôs os valores com base em tal data.

É possível que o procedimento da empresa, em considerar toda a variação entre o valor da aquisição mais sua correção monetária e o seu valor patrimonial no momento de sua alienação, possa encobrir algum erro de avaliação, principalmente no caso de ter havido ágio ou deságio na aquisição.

Mas, mesmo que tenha havido tal erro de avaliação, não é de se aceitar que tal diferença, apurada no momento da alienação, anos após a aquisição, represente em sua totalidade deságio na aquisição.

A principal falha do procedimento fiscalizatório foi desconsiderar a possibilidade de ter havido, durante o período transcorrido entre a



aquisição e a alienação da participação societária, lucros ou valores modificativos do patrimônio líquido da participada, cujos efeitos a recorrente devia apurar contabilmente, e que o fez no momento da alienação. Mais, se tais fatos não ocorreram, deveria a fiscalização percorrer os diversos balanços encerrados pela investida, buscando fundamentos que pudessem embasar o lançamento.

Somente poderia obter força no lançamento se, após verificar os valores envolvidos na aquisição da participação societária, apurando a efetividade de existência de deságio, tivesse projetado seu valor para o momento da alienação, mediante correção monetária e outros mecanismos próprios da modalidade de avaliação pela equivalência patrimonial, para então, glosar o valor resultante da amortização que pudesse comprovar indevida.

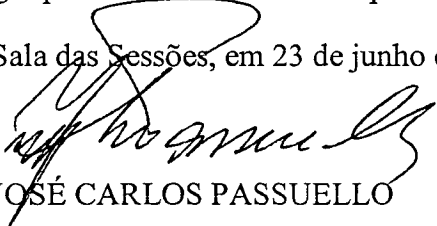
Ao considerar a totalidade do lançamento promovido pela empresa, como se fosse deságio, incluiu em tal valor todas as variações patrimoniais ocorridas na investida, o que provoca inadequado tratamento fiscal, uma vez que lucros, ganhos de participação percentual e outros fatos legalmente mencionados recebem tratamento fiscal diferente daquele atribuído ao deságio amortizado.

Vejo, portanto, no procedimento fiscal clara falta de seu aprofundamento e deficiência técnica que o inquina de indevido quanto ao método de apuração de seu quantitativo, bem como não ter procedido à competente formalização da prova cujo ônus era seu, já que alegara o fato tributável.

Assim, não vejo como possa prosperar a tributação trazida neste item.

Dessa forma, diante dos fatos e do teor do processo, voto, divergindo do Ilustre Relator, por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2008 .


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

